



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 56/2018

Processo: Projeto de Lei nº 48/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar os artigos 31, *caput*, e 36 da Lei nº 4.111, de 20 de Dezembro de 2011, e dá outras providências".

Autoria: Francisco Leoni Neto.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 48/2018 do Poder Executivo, modifica dispositivos da Lei Municipal nº 4.011/2011.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante¹.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa

Neste quesito, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

b) Da iniciativa do projeto de lei

Por se tratar de matéria atinente ao regime jurídico de parte dos servidores municipais, cuida-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante disposto no artigo 39, inciso III da Lei Orgânica do Município.

c) Da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar. Por isso, pela matéria contida no projeto de lei não constar do referido rol, entendo que deve ser veiculada via lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"².

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatoriedade observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária" (negrito).

² Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12^a edição, 2017, p. 653.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que “se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)”, vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

d) Das demais observações

De resto, cuida-se de matéria de mérito, da qual não cabe análise por parte deste Procurador Jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o projeto de lei em tela é **constitucional** e **legal** em face da Constituição Federal e Estadual de São Paulo, além da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 12 de novembro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carlinhos e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521